



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15940.720033/2012-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.050 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONSTRUTORA GUIMARÃES CARVALHO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/12/2008

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento de controle administrativo. Estes instrumentos não podem obstar o exercício da atividade de lançamento conferida ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, que decorrerem exclusivamente de Lei. A cientificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não acarreta nulidade do lançamento, conforme enunciado n.º 25 do extinto Conselho de Recursos da Previdência Social, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DECADÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 99.

A Súmula CARF nº 99, de observância obrigatória, que para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO.

A pessoa física que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego é segurado obrigatório da Previdência Social como contribuinte individual. A empresa é obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento até a competência 03/2007, inclusive.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 15940.720033/2012-79, em face do acórdão nº 02-55.585, julgado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), em sessão realizada em 29 de abril de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Compõem o processo 15940.720033/2012-79 os seguintes autos de infração lavrados por descumprimento de obrigações principais, no período de 01/2007 a 03/2007 e 07/2007 a 11/2008, consolidados em 27/3/2012:

AI 37.353.883-9, no valor de R\$ 11.127,31, refere-se à contribuição da empresa incidente sobre valores pagos a contribuintes individuais, não incluídos em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP;

AI 37.373.104-3, no valor de R\$ 5.211,35, refere-se à contribuição devida pelo segurados contribuintes individuais incidentes sobre suas remunerações.

Os fatos geradores das contribuições lançadas referem-se a pagamentos efetuados a contribuintes individuais não incluídos

em folha de pagamento e GFIP que prestaram serviços ao contribuinte.

Na aplicação da multa foi observado o disposto no CTN, artigo 106, inciso II, alínea "c" (demonstrativo às fls. 49/50) para aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte. Nas competências 07/2007, 10/2007 a 12/2007, 07/2008 a 11/2008 foi aplicado o percentual de 75% nos termos do artigo 35-A da Lei 8.212/1991, acrescentado pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. Nas demais competências, 01/2007 a 03/2007, foi aplicada a penalidade do artigo 35, inciso II, da Lei 8.212/1991, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

O contribuinte teve ciência das autuações em 5/4/2012 (quinta-feira, véspera de feriado), e apresentou impugnações em 8/5/2012, fls. 122 a 127.

Aduz que a maioria de suas obras é contratada com empresas públicas, estatais ou paraestatais, submetidas a controle e segurança rigorosos e que nas fiscalizações que sofreu junto ao Ministério do Trabalho não foi constatada a presença de trabalhador sem o registro de empregado.

Porém, reconhece os valores lançados para o período de abril/2007 a dezembro/2008 e diz que efetuará o devido recolhimento, para a juntada das guias comprovantes oportunamente.

Alega que os recibos que enumera não correspondem a serviços tomados e devem ser excluídos do lançamento:

Data	Vr do recibo	Justificativas
6/12/2007	R\$ 7.150,00	pagamento dos funcionários da Obra CEETEPS, correspondentes aos dias trabalhados (nov/2007)
10/12/2007	R\$ 2.605,00	pagamento dos funcionários da Obra "Ponte - Mirante do Paranapanema", a cargo do preposto Jair Gustavo Domingos Silva
26/9/2008	R\$ 2.500,00	pagamento dos funcionários da Obra "UBS Simões - São José do Rio Preto", a cargo do preposto Ademir Osmar Colombo
6/11/2008	R\$ 7.000,00	pagamento dos funcionários da Obra "UBS - São José do Rio Preto", a cargo do preposto Ademir Osmar Colombo

Argumenta que os valores correspondentes ao período de janeiro a março/2007, foram atingidos pela decadência e que também devem ser excluídos dos lançamentos

Requer o reconhecimento da decadência/prescrição operada para o período de janeiro a março de 2007, em razão da caducidade do MPF e TIPF de 1/6/2011, bem como a revisão e cancelamento dos autos de infrações, para excluir os quatro recibos impugnados, por estarem dissociados dos fatos e por falta de fundamentação legal."

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo, assim o crédito tributário lançado, na integralidade. O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 152/160, reiterando, as alegações expostas em impugnação.

Da chegada dos autos no CARF, entendeu este colegiado por converter o julgamento em diligência conforme Resolução de n.º 2202-000.824, de modo que a unidade de origem apresentasse os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias relativos às competências de janeiro, fevereiro e março de 2007.

Em cumprimento ao determinado foi juntado às fls. 172/181 os comprovantes das contribuições previdenciárias do período requerido. O contribuinte foi intimado da decisão pela Intimação SACAT/DRF/PPE n.º 391/2018, tendo sido juntado AR datado de 07/11/2018, sendo que o contribuinte não apresentou manifestação sobre os documentos juntados ao processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

1. Do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.

A recorrente pleiteia a nulidade do lançamento por ter sido notificada e recebido o Termo de Encerramento após o término do prazo previsto no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

Entendo que não cabe razão à recorrente. Inicialmente registro a inexistência de prejuízo. Sigo a jurisprudência do CARF, que tem decidido que a eventual irregularidade na emissão do MPF ou o descumprimento do prazo previsto no MPF para realização da ação fiscal não induzem a nulidade do ato jurídico praticado pelo auditor fiscal pois o MPF é mero instrumento de controle da atividade fiscal e não um limitador da competência do agente público.

Compartilho do entendimento exarado no acórdão CARF nº 104-23228 (sessão de 29/05/2008), no sentido que o MPF - Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reanulação de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Assim, eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

Rejeito a preliminar, portanto.

2. Decadência.

Em relação à decadência, o contribuinte faz referência aos períodos até 03/2007, inclusive. Isso porque só foi regularmente cientificado do lançamento em 05/04/2012

A DRJ rejeitou a alegação, porque entendeu que o contribuinte não efetuara antecipação do pagamento referente especificamente às contribuições incidentes sobre a ,

rubrica específica, e por isso a contagem do prazo decadencial deslocar-se-ia do § 4º do artigo 150, do CTN, para o artigo 173, I, do CTN.

Da chegada dos autos no CARF, entendeu este colegiado por converter o julgamento em diligência conforme Resolução de n.º 2202-000.824, de modo que a unidade de origem apresentasse os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias relativos às competências de janeiro, fevereiro e março de 2007.

Em cumprimento ao determinado foi juntado às fls. 172/181 os comprovantes das contribuições previdenciárias do período requerido. O contribuinte foi intimado da decisão pela Intimação SACAT/DRF/PPE n.º 391/2018, tendo sido juntado AR datado de 07/11/2018, sendo que o contribuinte não apresentou manifestação sobre os documentos juntados ao processo.

A Súmula CARF nº 99, de observância obrigatória, estabelece que:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. (grifou-se)

Contando-se o prazo decadencial na forma do artigo 150, § 4º do CTN, a partir da ocorrência do fato gerador, e considerando a antecipação de pagamentos de contribuições, ainda que não especificamente sobre valores pagos relativos à rubrica especificamente exigida no auto de infração, mas aplicando a inteligência da Súmula acima transcrita, é de ser reconhecida a decadência do lançamento até a competência 03/2007, inclusive.

3. Mérito.

Conforme referido no acórdão da DRJ, o contribuinte concordou com parte das exigências fiscais, recolhendo as contribuições devidas, conforme informação da DRF/Presidente Prudente/SP e documentos (GPS) juntados às fls. 129 a 132.

Assim, discorda o recorrente dos recibos com datas de lançamento em 6/12/2007, 10/12/2007, 26/9/2008 e 6/11/2008 nos valores de R\$ 7.150,00, R\$ 2.605,00, R\$ 2.500,00 e R\$7.000,00, respectivamente.

Conforme relatório fiscal, cujos dados foram extraídos dos registros contábeis do contribuinte (contas 3320300019 e 3302030016, ambas com a descrição “serviços terceirizados-PF”), os recibos não apresentados à fiscalização (Termo de Intimação Fiscal – TIF 7) e impugnados pelo autuado, têm como históricos:

Data lançamento	Valor	Histórico
6/12/2007	7.150,00	Vr. ref. a dias trabalhados
10/12/2007	2.605,00	Vr. ref. cheque nº 009181 recibo Jair Gustavo Domingos Silva
26/9/2008	2.500,00	Pag. recibo ref. Ademir Osmar Colombo
6/11/2008	7.000,00	Pag. recibo ref. Ademir Osmar Colombo

Diante disso, observa-se que nos históricos nem na descrição das contas de lançamento faz-se referência a obra de construção civil.

O contribuinte reitera a mesma justificativa dada em resposta ao TIF 7, fls. 112/113. Diz tratar-se de pagamento a funcionários de obras, informando que a documentação probatória dos lançamentos contábeis não foi localizada, tendo sido extraviada e/ou não regularizada pelos beneficiários.

Ocorre que quanto os valores pagos a pessoa física, contribuinte individual, há incidência de contribuição previdenciária parte da empresa (Lei 8.212/1991 – art. 22, inc. III) e parte dos segurados (Lei 8.12/1991 – art. 21), devendo ser recolhida no prazo estabelecido pela legislação previdenciária.

Portanto, tal qual decidido pela DRJ de origem, não tendo o contribuinte apresentado qualquer documento que comprove o pagamento da contribuição incidente sobre os pagamentos supracitados ou sua vinculação às obras, cuja remuneração de mão de obra foi aferida nos autos do processo 15940.720029/2012-19, não há como excluir das autuações a exigência fiscal incidente sobre os valores correspondentes.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento até a competência 03/2007, inclusive.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator